RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.721 - MG (2017/0180449-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
		JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405N
		GABRIELA SALOMAO MESSIAS LANNA - MG174489
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação de tutela na situação em análise, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TRATENGE ENGENHARIA LTDA, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 17/10/2016.

Concluso ao gabinete em: 05/02/2018.

Ação: declaratória de nulidade de negócio jurídico, ajuizada pela recorrente, em face de BANCO SAFRA S A (recorrido) e IMOBILIÁRIA ITAPUÃ LTDA., em razão de o banco demandado ter celebrado com a imobiliária demandada negócio jurídico de compra e venda de aeronave de titularidade da demandante, objeto de garantia (alienação fiduciária) de Cédula

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F4D3F6BC-A4EE-4897-839F-D429E242726D

de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira requerida.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela recorrente, consistente na suspensão dos efeitos da alienação - à segunda demandada (IMOBILIÁRIA ITAPUÃ LTDA.) - de aeronave objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com o recorrido (BANCO SAFRA S A) e apreendida por força de determinação expedida pela 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em Ação de Busca e Apreensão - fundada no DL 911/69 - ajuizada pela referida instituição financeira.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – TUTELA ANTECIPADA – PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE VENDA, PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, DE BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA EM JURISDIÇÃO DIVERSA, NA QUAL CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR E PROFERIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR – ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR – IRRELEVÂNCIA PARA A INVALIDAÇÃO DA VENDA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2.º E 3.º, §1.º, DO DECRETO-LEI N.º 911/69 – COMPETÊNCIA PARA APRECIAR QUESTÃO RELATIVA À ALIENAÇÃO DO BEM – JUÍZO AO QUAL SUBMETIDA A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
>
> - Para a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos de prova inequívoca – que conduza à verossimilhança da alegação – dos fatos invocados pela parte requerente e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final.
>
> - **O credor fiduciário, uma vez consolidadas, em seu patrimônio, a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem objeto de alienação fiduciária em garantia, por força de ação de busca e apreensão ajuizada e julgada procedente, pode livremente dele dispor, alienando-o a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, §1.º, do Decreto-Lei n.º 911/67.**
>
> - A falta de prévia comunicação, ao devedor, sobre a alienação do bem

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F4D3F6BC-A4EE-4897-839F-D429E242726D

> cuja propriedade já esteja consolidada no patrimônio do credor, na forma do artigo 3.º, §1.º, do Decreto-Lei n.º 911/67, não tem o efeito de invalidar a venda, uma vez que o preço praticado pode ser questionado judicialmente com o objetivo de evitar redução injusta do abatimento a ser realizado no débito.
> - Apreendido o bem alienado fiduciariamente por força de determinação judicial expedida em demanda fundada no Decreto-Lei n.º 911/69, qualquer questão relativa à possibilidade de alienação desse bem a terceiros diz respeito aos efeitos da mencionada ordem, razão pela qual somente pode ser apreciada pelo Juízo ao qual submetida a Ação de Busca e Apreensão, sob pena de invasão de sua competência e violação de seu poder jurisdicional. (e-STJ, fl. 339) (grifo nosso)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dos arts. 273 do CPC/73 e 422 do CC/02. Sustenta que não poderia a parte contrária ter promovido a alienação extrajudicial do bem objeto desta ação sem a prévia comunicação da recorrente.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 422 do CC/02 o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, portanto, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação de tutela na situação em análise, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A esse propósito, é o teor do acórdão recorrido:

> Para a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 – vigente à época em que proferida a decisão agravada – devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos de prova inequívoca – que conduza à verossimilhança da alegação – **dos fatos invocados pela parte requerente e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final**.
> *In casu,* **não vejo atendido, nos autos em que proferida a decisão agravada, o primeiro requisito acima referido - justificador da**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F4D3F6BC-A4EE-4897-839F-D429E242726D

> **medida antecipatória de tutela cujo restabelecimento se pretende - pois não me afigura demonstrada, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autora, ora Agravante**. (e-STJ, fl. 566) (grifo nosso)

- Da divergência jurisprudencial

A falta do cotejo analítico, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento 932, III do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F4D3F6BC-A4EE-4897-839F-D429E242726D